



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 8.197 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Ensino Fundamental, no âmbito do Estado do Maranhão, em conformidade como disposto na Lei Federal nº 9.475/97 e na Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, e parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 2º – Habilitam-se para lecionar o Ensino Religioso em escolas públicas, nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, os professores que apresentarem:

- a) Diploma de nível médio na modalidade normal;
- b) Diploma de Curso Normal Superior ou de Curso de Licenciatura para o Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º – Para atuar na docência do Ensino Religioso, nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, estão habilitados os professores portadores de:

- a) Diploma de Curso de Licenciatura em Ciência da Religião;
- b) Diploma de Curso de Licenciatura em qualquer área do currículo, que tenha realizado pelo menos, Cursos de Extensão de Educação Superior, em Ensino Religioso;

Art. 4º – (Vetado)

Art. 5º – Comprovam-se as titulações, referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, mediante a apresentação de diploma e certificado expedidos por instituição de ensino credenciada e que possua o curso devidamente reconhecido pelo sistema de ensino competente.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6º – A admissão a concurso para provimento de vagas de Ensino Religioso obedecerá a esta Lei e às normas para esse fim estabelecidas.

Art. 7º – Para definição dos conteúdos programáticos do Ensino Religioso, sob a forma de Princípios e Diretrizes, o Conselho Estadual de Educação ouvirá entidade civil, constituída de representantes das diferentes denominações religiosas.

Art. 8º – Para integrar a entidade civil prevista no artigo anterior, as instituições interessadas deverão credenciar seu representantes junto ao Conselho Estadual de Educação, obedecendo regulamentação específica desse órgão.

Art. 9º – (Vetado)

Art. 10 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.715, de 21 de dezembro de 2001.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil, a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE
DEZEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES
Secretário Chefe da Casa Civil

EDSON NASCIMENTO
Secretário de Estado da Educação